



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	RECEBIDO NO D. O. U.
C	18/10/2000
C	8
	Rubrica

54

Processo : 10630.000375/97-95
Acórdão : 203-06.413

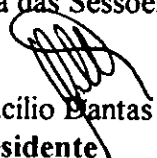
Sessão : 14 de março de 2000
Recurso : 106.936
Recorrente : ANTÔNIO SALVADOR TORRES
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

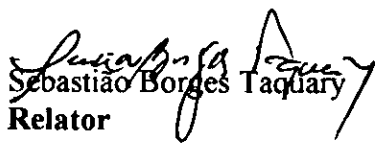
ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO – RETIFICAÇÃO - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTN, pela ausência de Laudo Técnico elaborado na forma dessa NE. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANTÔNIO SALVADOR TORRES.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Lina Maria Vieira.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10630.000375/97-95
Acórdão : 203-06.413

Recurso : 106.936
Recorrente : ANTÔNIO SALVADOR TORRES

RELATÓRIO

No dia 16.05.97 o contribuinte **ANTÔNIO SALVADOR TORRES** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR de 1995 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Alvarenga – MG, cadastrado no INCRA sob o Código 429 023 007 161 9, com área total de 98,2ha, ao argumento de que o VTNm tributado não correspondeu ao real Valor da Terra Nua do imóvel rural, objeto do lançamento contestado.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 15/17, julgou o lançamento procedente, sob o fundamento de que a base de cálculo utilizada para o cálculo do imposto foi o VTNm apurado de acordo com a Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º, e que a revisão do VTNm tributado, prevista no § 4º desse mesmo diploma legal, está condicionada à apresentação de laudo técnico de avaliação. No entanto, as declarações apresentadas não se constituem laudo técnico nos padrões estabelecidos pela ABNT e não evidenciam as características desfavoráveis do imóvel rural, de tal forma particular, que o excetuem das características gerais do município de sua localização.

Com guarda do prazo legal (fls. 18), veio o Recurso Voluntário de fls. 20/23 requerendo a este Conselho a reforma da decisão singular para que seja revisto o VTNm tributado, reeditando os mesmos argumentos da inicial, inovando matéria não suscitada na inicial para que na liquidação do crédito tributário mantido seja dispensada a exigência dos encargos financeiros previstos no art. 24 da Lei nº 8.022/90.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10630.000375/97-95
Acórdão : 203-06.413

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Preliminarmente, quanto à solicitação de dispensa dos encargos financeiros na liquidação do crédito tributário mantido, deixo de tomar conhecimento por não haver lançamento constituído.

Contudo, a título de esclarecimento, informo que na liquidação do crédito tributário pago após a data do vencimento original, previsto em lei e constante da notificação de lançamento, por força no disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional e art. 14 da Lei nº 8.847/94, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95 e, ainda, o art. 61 da Lei nº 9.430/96, os juros de mora são, obrigatoriamente, exigidos pela autoridade administrativa competente. Já a multa de mora só deverá ser exigida nos pagamentos ocorridos após trinta dias, contados da data da ciência, ao contribuinte, da decisão administrativa final.

No mérito, o desate da presente lide fiscal se faz com base na prova dos autos, tão-somente porque dela não se emergem questões jurídicas de maiores indagações.

O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) tributado e questionado pelo contribuinte pode ser revisto, na conformidade do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28.01.94, pela autoridade competente, mas com base em Laudo Técnico passado por entidade ou profissional com habilitação e capacitação técnicas reconhecidas.

Essa disposição legal não foi atendida pelo recorrente, eis que as provas trazidas, nesse particular, foram as declarações de fls. 07 e 11 que de maneira alguma substituem o Laudo Técnico de Avaliação, do respectivo imóvel rural, previsto no dispositivo legal citado acima.

As instruções constantes das Normas de Execução nºs 01 de 19.05.95 e 02 de 08.02.96, ambas da SRF, em seu item 12.6 enumera:

“12.6 Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das Normas da ABNT - Associação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.000375/97-95

Acórdão : 203-06.413

Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;

b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER com as características mencionadas na alínea *a*."

Para a revisão do VTNm tributado a lei exige laudo técnico de avaliação do imóvel rural respectivo, a valores vigentes na data de apuração da base de cálculo do ITR, demonstrando, de forma inequívoca, as características peculiares do imóvel rural que o desvalorizam em relação aos demais de padrão médio do mesmo município.

De acordo com a ABNT, laudo técnico de imóvel rural é aquele elaborado por profissional competente, Engenheiro Agrônomo, nos moldes da NBR 8.799, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmo, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY